

**UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

MARLENI GESSI DE SOUZA

**APOSENTADORIA ESPECIAL NO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL – RPPS**

Ijuí (RS)
2019

MARLENI GESSI DE SOUZA

**APOSENTADORIA ESPECIAL NO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL – RPPS**

Trabalho de Conclusão do Curso de
Graduação em Direito objetivando a
aprovação no componente curricular
Trabalho de Curso – TCC.

UNIJUÍ – Universidade Regional do
Noroeste do Estado do Rio Grande do
Sul.

DCJS – Departamento de Ciências
Jurídicas e Sociais.

Orientadora: MSc. Maristela Gheller Heidemann

Ijuí (RS)
2019

Dedico este trabalho em primeiro lugar a Deus, que me deu saúde e forças para superar todos os momentos difíceis com que eu me deparei ao longo da minha graduação, e à minha família, que sempre me apoiou para que eu pudesse chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

À minha família, que sempre esteve presente me incentivando com apoio e confiança nas batalhas da vida, inspirando-me através de gestos e palavras a superar todas as dificuldades.

À minha orientadora Maristela Gheller Heidemann, com quem eu tive o privilégio de conviver, podendo contar com sua dedicação e disponibilidade em me guiar pelos caminhos do conhecimento.

Aos professores reconheço um esforço gigante com muita paciência e sabedoria. Foram eles que me deram recursos e ferramentas para evoluir um pouco mais todos os dias.

A todas as pessoas que de alguma forma me ajudaram a acreditar em mim, eu quero deixar um agradecimento eterno, porque sem elas não teria sido possível alcançar esse sonho.

“a maior recompensa para o trabalho do homem não é o que ele ganha com isso, mas o que ele se torna com isso.” John Rustin

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo o estudo referente à Aposentadoria Especial do Servidor Público do Regime Próprio da Previdência Social, sobre cuja concessão existe uma grande discussão jurídica, muitas divergências e dúvidas. Há mais de trinta anos, entrou em vigência a Constituição Federal de 1988, que concedeu, em seu art. 40, § 4º, incisos II e III, esse direito ao servidor público, mediante edição de lei complementar. Ocorre que, como essa lei ainda não foi editada, o servidor público que buscar a aposentadoria especial irá se deparar com sérios problemas para efetivar sua concessão, sendo que na maioria dos casos a mesma somente é deferida pela via judicial.

Palavras-Chave: Aposentadoria especial, Regime Próprio, Servidor Público

ABSTRACT

This paper concludes the study on the Special Retirement of the Public Servant of the Social Security Own Regime, about which there is a large legal discussion, many differences and doubts. More than thirty years ago, the Federal Constitution of 1988 came into force, which granted, in its art. 40, § 4, clauses II and III, this right to the civil servant, by means of complementary law edition. As this law has not yet been edited, the public servant seeking special retirement will face serious problems in effecting their grant, and in most cases it is only granted through the court.

Keywords: Special Retirement, Self Regime, Public Servant

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum	32
Tabela 2 – Soma de duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais.....	33
Tabela 3 – Conversão de tempo especial em tempo comum	33

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
EC	Emenda Constitucional
Inc.	Inciso
INPS	Instituto Nacional da Previdência Social
INSS	Instituto Nacional do Seguro Nacional
IPASE	Instituto da Previdência e Assistência do Estado
LTCAT	Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho
PPP	Perfil Profissiográfico Previdenciário
PSSC	Plano de Seguridade Social dos Congressistas
RGPS	Regime Geral da Previdência Social
RMI	Renda Mensal Inicial
RPC	Regime da Previdência Complementar
RPM	Regime Próprio dos Militares
RPPS	Regime Próprio da Previdência Social
SPPS	Secretaria de Políticas de Previdência Social
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. APOSENTADORIA ESPECIAL: GENERALIDADES	12
1.1 Evolução Histórica do Regime Próprio dos Servidores Públicos	12
1.2 Regimes Previdenciários (PGPS/RPMilitares/PSSCongressistas/RCP/RPPS)	15
1.3 Benefícios previdenciários e aposentadoria especial	20
1.4 Requisitos	25
2. APOSENTADORIA ESPECIAL: QUESTÕES PONTUAIS	28
2.1 A Súmula vinculante nº 33 do STF e a Lei nº 8.213/1991	28
2.2 Tempo de trabalho e conversões de tempo especial em tempo comum, tempo especial em tempo especial, tempo comum em tempo especial	31
2.3 Aposentadoria especial e a permanência ou o retorno ao trabalho	34
2.4 A exigência de PPP/LTCAT	35
2.5 Renda Mensal Inicial (RMI): aposentadoria integral/paridade/média	37
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo descrever sobre a Aposentadoria Especial do Servidor Público, uma das aposentadorias mais complexas dentro do Regime Próprio da Previdência Social, pois exige uma série de exigências para a sua comprovação. E o mais agravante é que, apesar da Constituição Federal de 1988 garantir esse direito ao Servidor Público em seu art. 40, § 4º, incisos II e III, o faz mediante a edição de lei complementar e, passados mais de 30 anos, essa lei ainda não foi editada, aumentando ainda mais os problemas enfrentados pelos servidores ao requererem a sua aposentadoria.

No primeiro capítulo, será apresentado um apanhado histórico do Regime Próprio da Previdência Social – RPPS, o seu surgimento e as principais mudanças ocorridas. Ver-se-á também as modalidades de aposentadoria existentes do Regime Próprio, ou seja, uma breve explanação e características de cada uma delas com enfoque voltado para a Aposentadoria Especial, bem como quais são os benefícios previdenciários existentes no RPPS e os requisitos necessários para a concessão de Aposentadoria Especial.

O segundo capítulo aborda pontos específicos como a edição da Súmula 33 do Supremo Tribunal Federal – STF, que foi criada em 2014 devido à morosidade da edição da lei complementar, analisa quais são seus objetivos, sua aplicabilidade e eficácia e qual a possibilidade de ser utilizada por analogia a lei do Regime Geral da Previdência Social – RGPS (8213/91) A Súmula dispõe o seguinte: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, Inc. III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”

Nesse mesmo capítulo, faz-se uma análise da possibilidade de conversão do tempo de serviço, tempo especial em tempo comum, tempo especial em tempo especial, tempo comum em tempo especial, bem como da possibilidade de, após se aposentar, permanecer ou retornar ao trabalho, além das exigências técnicas que devem ser cumpridas para a obtenção dessa modalidade de aposentadoria, quais sejam, a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT.

1. APOSENTADORIA ESPECIAL: GENERALIDADES

Aposentadoria especial é um benefício previdenciário, ou seja, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, onde esse tempo de contribuição é reduzido em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à integridade física ou à saúde do trabalhador, através de agentes perigosos ou nocivos, podendo ser químicos, físicos ou biológicos.

A finalidade deste benefício é de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas ou perigosas à sua saúde.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2012, p. 624-625) assim conceituam:

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário a inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas.

Nesse contexto, o presente capítulo tem por objetivo apresentar a evolução histórica do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, bem como os vários regimes previdenciários hoje existentes e quais seriam os benefícios e requisitos da aposentadoria especial no RPPS.

1.1 Evolução Histórica do Regime Próprio dos Servidores Públicos

A primeira nota histórica brasileira acerca do regime previdenciário dos servidores públicos teve início ainda no Império. O objetivo era o de estabelecer uma proteção gratuita para algumas categorias profissionais. Em 1827 foi instituído o Montepio do Exército, cujo financiamento era exclusivamente pelo Estado, sem a participação dos servidores.

Montepio Militar dos Oficiais do Exército, no qual as viúvas, filhas solteiras, filhos menores de 18 anos e mães viúvas, nesta ordem, passaram a ter direito à percepção de meio soldo da patente que o

militar possuísse ao falecer. A responsabilidade pelo pagamento deste montepio do Exército era toda do Estado (OLIVEIRA, 2019).

A primeira Constituição Federal de 1891 aprimorou o sistema próprio, mas manteve o financiamento exclusivo pelo Estado. O art. 75 da referida Constituição foi o primeiro dispositivo constitucional a se referir à proteção social por meio do pagamento de um benefício: “art. 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.”

Esse sistema residia numa visão patrimonialista do Estado, onde as primeiras categorias a se beneficiarem com a Previdência Social eram exatamente as que mantinham a base de formação do Estado, os militares e as que tinham as funções de administrar, judiciar e legislar, as quais eram chamadas de servidores por servirem ao soberano.

Na década de 30, já no século XX, várias organizações econômicas passaram a constituir Caixas de Aposentadorias e Pensões que deram origem aos institutos de aposentadorias e pensões de âmbito nacional e que objetivavam sempre o amparo dos trabalhadores e de seus dependentes. Em 1938, foi criado o Instituto de Previdência e Assistência do Estado (IPASE), que unificou os diversos montepios de categorias distintas de servidores públicos federais. Este instituto previa, inicialmente, uma contribuição de 5% para o financiamento de pensões e pecúlios, pois o tesouro nacional financiava, integralmente, a aposentadoria e a assistência médica de todos os servidores da época. Dentre os benefícios cobertos pelo instituto, estavam a aposentadoria ordinária para os servidores que completassem sessenta anos de idade e trinta anos de serviço e a pensão para cônjuge mulher e para o homem inválido maior de 68 anos, sendo proibida a acumulação entre benefícios (SILVA apud OLIVEIRA, 2019).

Em 1966, pelo Decreto Lei nº 72, houve a unificação de todos os Institutos de Aposentadoria e Pensões - IAPS em um único instituto ao qual se deu o nome de Instituto Nacional da Previdência Social (INPS). Porém, o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado - IPASE só foi extinto em 1977, com a criação do SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social).

Com a Lei nº 3.780 de 12 de julho de 1960, admitiu-se a contratação de servidores pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Dessa forma, criou-se

duas categorias de servidores públicos e dois regimes jurídicos para a mesma categoria de trabalhadores.

Com a CF de 1988, houve a unificação dos regimes dos servidores públicos, por meio da Lei nº 8.112 de 1º de dezembro de 1990, onde os servidores celetistas foram transformados em servidores estatutários. Como o Estado assumiu o passivo previdenciário dessa categoria de trabalhadores, acabou gerando um crescimento enorme com despesas de pessoal dos entes públicos, pois os servidores da União recebiam, quando se aposentavam, um acréscimo de 20 a 39% em seus proventos. Isso tudo provocou um desequilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Em 1993, a Emenda Constitucional nº 3 de 16 de março de 1993 modificou uma tradição no direito pátrio, ao acrescentar o § 6º ao art. 40 da Constituição Federal. Referido dispositivo determinou que os servidores públicos contribuíssem financeiramente para o custeio de aposentadoria e pensões, mudando a lógica da concessão de aposentadoria ao servidor público, de retribuição e agradecimento pelos serviços prestados ao Estado para algo de natureza contributiva. Dessa forma, os servidores públicos da União passaram a contribuir para suas aposentadorias e pensões com uma alíquota de 9% a 12% instituída pelo caput do art. 1º da Lei nº 9.783/99.

Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão (BRASIL, 1999).

A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou o previsto no § 6º do art. 40 da Constituição Federal, onde manteve o princípio contributivo, mas fez referência somente a servidores de cargos efetivos em atividade. O caput do art. 1º da Lei nº 9783/99 foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reiterou os termos “e dos inativos e das pensionistas”, modificando o sistema da Previdência Social, que está hoje disciplinado no art. 4º da Lei nº 10.887/2004, com redação pela Lei nº 12.618/2012:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a

manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento) (BRASIL, 2012).

Surgiram outras emendas constitucionais introduzindo modificações ainda mais significativas no que diz respeito ao RPPS: a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998; a já citada EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998; bem como a EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003; a EC nº 47, de 5 de julho de 2005; e a EC nº 70, de 29 de março de 2012.

Atualmente, o RPPS dos servidores públicos está previsto no art. 40 da CF/88, o qual teve sua redação alterada através de diversas emendas, como a EC nº 19, de 04 de junho de 1998; a EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998; a EC nº 40, de 19 de dezembro de 2003 e a EC nº 47, de 05 de junho de 2005. Este dispositivo constitucional é regulamentado pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que também foi alterada diversas vezes.

Referido artigo constitucional (art. 40) e a norma que o regulamenta (Lei nº 9717/1998) serão objeto de estudo mais aprofundado em item específico.

1.2 Regimes Previdenciários (PGPS/RPMilitares/PSSCongressistas/RCP/RPPS)

A Previdência Social Brasileira conta hoje com os seguintes regimes previdenciários: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Regime Próprio dos Militares (RPM), Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), o Regime de Previdência Complementar (RPC) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, responsável pela concessão de benefícios e serviços do RGPS. É um regime de caráter contributivo e filiação obrigatória, que engloba empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais e trabalhadores rurais.

Para Hugo Goes (2017, p. 79),

O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) é o regime da previdência mais amplo, responsável pela cobertura da maioria dos trabalhadores brasileiros. Toda a pessoa física que exerça alguma atividade remunerada, é obrigatoriamente, filiada e este regime previdenciário, exceto se esta atividade já gera filiação obrigatória a determinado Regime Próprio da Previdência.

Regida pela Lei nº 8.213/91, ou seja, a Lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a filiação para os segurados obrigatórios é compulsória e automática. Também, permite-se que pessoas que não estejam no rol como obrigatórios e não tenham regime próprio de previdência se inscrevam como segurados facultativos, fazendo parte também do RGPS, que é o único regime que permite a adesão de segurados facultativos.

Os principais benefícios do RGPS são: aposentadoria por idade; aposentadoria por invalidez; aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria especial; auxílio-doença; auxílio-acidente; auxílio-reclusão; pensão por morte; salário-maternidade; salário-família e assistência social.

Referente ao Regime Próprio dos Militares, há que se registrar que os militares brasileiros não estão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), nem ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), pois possuem um regime previdenciário diferenciado devido às peculiaridades da carreira militar.

O art. 40, § 20, da CF/88 dispõe que “fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X”. Com isso, autoriza-se a existência de um regime previdenciário próprio dos militares da União.

[...] o Art. 142, § 3º, X, determina que “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra” (AGUIAR, 2019).

Os militares contribuem hoje com no mínimo 7,5% de sua remuneração. Em tese, o militar não se aposenta, pois aos mesmos não se aplica o termo aposentadoria, e sim transferência para a inatividade remunerada. Esse desconto serve para custear o pagamento da pensão para a família, pois, mesmo quando ele passa a inatividade remunerada, continua contribuindo para a pensão familiar. Em relação à pensão vitalícia para as filhas, só vale para quem ingressou na carreira até 2000 e aceitou pagar uma contribuição adicional de 1,5%.

Hoje, os militares das Forças Armadas passam à inatividade após 30 anos de serviço, independentemente da idade, com salário integral e paridade com direito aos mesmos reajustes concedidos ao pessoal da ativa.

Relativamente ao Regime Próprio dos Congressistas, ou seja, o Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), que foi criado pela Lei nº 9.506/1997, é um plano de previdência parlamentar de participação facultativa. Caso o parlamentar não ingresse no plano, ele contribuirá para o INSS ou para o regime próprio de previdência caso seja servidor público ocupante de cargo efetivo.

Atualmente, os parlamentares se aposentam com idade mínima de 60 anos e com 35 anos de contribuição, tanto homem como mulher. Para cada ano trabalhado como parlamentar, eles recebem como aposentadoria o valor de 1/35 do seu salário. Dessa forma, um político que tenha trabalhado 35 anos como parlamentar poderá se aposentar recebendo uma aposentadoria igual ao valor do seu salário.

Os parlamentares não podem acumular aposentadorias e, se retornarem a qualquer cargo eletivo depois de aposentados, terão o benefício suspenso imediatamente.

Os parlamentares estaduais e municipais não são regidos por esse regime e sim pelo RGPS.

Ainda referente ao Regime de Previdência Complementar (RPC), o mesmo é de caráter privado e funciona com base na autonomia exercida por entidades

complementares de previdência, sejam elas abertas ou fechadas. A ideia desse tipo de regime é adicionar uma renda extra aos trabalhadores que desejam se aposentar com uma ampliação no seu benefício, além do plano previdenciário oficial.

Conforme art. 36 da Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001, entidades abertas são:

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas (BRASIL, 2001).

E de acordo com o art. 31 da mesma Lei, as entidades fechadas são:

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:
I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores;
II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores (BRASIL, 2001).

Como o nome já diz, é complementar, ou seja, seu papel não é o de substituir os regimes públicos obrigatórios de previdência. O propósito é possibilitar aos cidadãos de renda mais elevada, em especial aos que recebem valores maiores que o teto do regime obrigatório ao qual estão filiados (RGPS ou RPPS), a faculdade de aderir a um plano cujo objetivo é constituir uma reserva específica com finalidade previdencial.

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é voltado ao servidor público que possui cargo efetivo na União, Estado, Distrito Federal e Municípios. A Lei nº 9717, de 25 de novembro de 1998, dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios da previdência social dos servidores públicos, ficando a cargo dos demais entes a edição de normas específicas, já que a competência para legislar sobre essa matéria é concorrente entre os entes públicos.

Esse regime foi estabelecido por entidades de caráter público, como fundos previdenciários e institutos de previdência. A filiação dos trabalhadores nesse caso também é obrigatória. Referido regime torna efetivas as leis que regulamentam a proteção do beneficiário em idade avançada (aposentadoria) e de pensão por morte (aos dependentes do segurado).

Como já mencionado, referente ao RPPS, trata-se de uma modalidade de previdência pública voltada exclusivamente aos servidores públicos titulares de um cargo efetivo. A Constituição Federal de 1988 confere tratamento diferenciado aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como aos das autarquias e fundações públicas, aplicando-se também aos agentes públicos ocupantes de cargos vitalícios (magistrados, membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas).

Está previsto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 e regulado pelos arts. 183 a 230 da Lei nº 8.112/1990:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (BRASIL, 1990).

Merecem destaque, ainda, os arts. 183, caput e § 1º, e 185, ambos da Lei nº 8.112/1990).

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

[...]

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos Arts. 189 e 224 (BRASIL, 1990).

O RPPS tem como objetivo a cobertura dos riscos do servidor público efetivo e de sua família, tendo sido instituído com três finalidades (art. 184 da Lei nº

8.112/1990): garantir a subsistência em caso de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento ou reclusão; proteger a maternidade, a adoção e a paternidade; prestar assistência à saúde.

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde (BRASIL, 1990).

Os regimes próprios (RPPS) são instituídos e organizados pelos respectivos entes federativos de acordo com as normas estabelecidas na Lei nº 9.717/98, que iniciou a regulamentação desses regimes. A partir da instituição do regime próprio, por lei, os servidores titulares de cargos efetivos são afastados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, migrando para o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS).

1.3 Benefícios previdenciários e aposentadoria especial

Conforme Orientação Normativa nº 01, da Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS), de 23 de janeiro de 2007, em seu art. 47, o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) possui como benefícios previdenciários concedidos aos seus filiados a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria compulsória, a aposentadoria voluntária, a aposentadoria especial, o auxílio-doença; salário-família; salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão, salientando que esses dois últimos são destinados somente aos dependentes.

Art. 47. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Emenda Constitucional nº 47, de 6 de julho de 2005, o regime próprio não poderá conceder benefício distinto dos previstos pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes:

- I - quanto ao servidor:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria voluntária por idade;

- e) aposentadoria especial;
 - f) auxílio-doença;
 - g) salário-família; e
 - h) salário-maternidade.
- II - quanto ao dependente:
- a) pensão por morte; e
 - b) auxílio-reclusão.

Aposentadoria por invalidez é o benefício concedido ao servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial.

Conforme Carlos Alberto Pereira de Castro; João Batista Lazzari (2012, p. 852),

[...] decorre do reconhecimento da incapacidade laborativa permanente do agente público, declarada com junta médica oficial. Depende, portanto, da ausência de condições físicas ou psíquicas de permanecer o indivíduo exercendo a atividade no serviço público, podendo ser requerida por interessado ou decidida *ex officio*, por questões de interesse público.

O valor do benefício será proporcional ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

A aposentadoria compulsória é o benefício concedido ao servidor titular tanto do sexo masculino como do feminino. A Lei Complementar 152/15 definiu que os servidores federais, estaduais, distritais e municipais seriam aposentados compulsoriamente aos 75 anos de idade, salvo os integrantes do serviço exterior, onde essa idade será estabelecida gradualmente.

Para aposentadoria compulsória, não se exige a permanência durante dez anos no serviço público e cinco anos no cargo efetivo.

Já a modalidade de aposentadoria voluntária decorre da vontade do funcionário, o qual pede a aposentadoria e a recebe com proventos integrais ou proporcionais uma vez verificados os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Existem dois tipos de aposentadoria voluntária: a por idade e tempo de contribuição, e a por idade.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade ocorre quando o servidor público, homem, completar sessenta anos de idade, trinta e cinco anos de contribuição, dez anos na carreira e cinco no cargo efetivo que se aposentar. Já para a servidora pública mulher, ocorre quando esta completar cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de contribuição, dez anos na carreira e cinco no cargo efetivo que se aposentar.

Importante registrar que os proventos serão calculados considerando a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior, respeitando, como teto, a remuneração do servidor no cargo efetivo do mês em que se der a concessão do benefício.

Ainda, o servidor tem direito ao salário idêntico ao da última remuneração da ativa, se ingressou no serviço público antes de 2003, bem como a paridade de reajustes com os servidores ativos, quando, além dos requisitos acima, tiver mais de 20 anos de efetivo exercício no serviço público.

No que se refere à aposentadoria por idade, os requisitos legais são: se servidor público homem, terá que contar com sessenta e cinco anos de idade, dez anos de carreira pública e cinco anos no cargo efetivo que se aposentar. Já para a servidora pública mulher, deverá ter sessenta anos de idade, dez anos de carreira e cinco anos no cargo efetivo que se aposentar, sendo que os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição.

Auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho, com base em inspeção médica que definirá o prazo de afastamento. Cabe a cada ente federativo disciplinar sobre a forma de cálculo do auxílio-doença, o período do afastamento custeado pelo ente e pelo RPPS, as prorrogações e o período máximo para manutenção do benefício, as condições para readaptação e

retorno à atividade e a obrigatoriedade do segurado em se submeter às avaliações e reavaliações periódicas pela perícia médica.

Com relação ao salário-família, o mesmo será pago, em quotas mensais, em razão dos dependentes do segurado de baixa renda nos termos da lei de cada ente.

Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os servidores, segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS.

Referente ao salário-maternidade, será devido à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos. A renda mensal será igual à última remuneração da segurada.

No que se refere ao auxílio-reclusão, terá direito o dependente do servidor de baixa renda recolhido à prisão, nos termos da lei de cada ente.

Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os dependentes do segurado, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito no RGPS.

Ainda, referente a pensão por morte, terão direito dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167. O valor da pensão fica limitado ao teto do RGPS, acrescido de 70% da parcela que exceder a este teto. Se o valor da pensão for inferior ao teto, o dependente terá direito a perceber 100% do benefício. O direito à pensão se configura na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

E, por fim, tem-se a aposentadoria especial que, conforme entendimento de Omar Chamon (2005, p. 124),

Cuida-se de espécie de gênero *aposentadoria por tempo de contribuição*. A hipótese de incidência estabelecida em lei é a atividade laboral exercida durante determinado número de anos em ambientes insalubres. O empregado ou avulso que trabalhar em atividades especiais, ou seja, insalubres, poderá aposentar-se após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, dependendo do grau de insalubridade da atividade [...].

A aposentadoria especial visa a garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física, ou seja, todos aqueles que trabalham com submissão a agentes nocivos (ruído, calor, fungos, radiação ionizante, frio, eletricidade, combustível, entre outros) possuem direito ao benefício de aposentadoria especial

A aposentadoria especial está prevista no art. 40, § 4º, incisos II e III, da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I- portadores de deficiência;
- II- que exerçam atividades de risco;
- III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 garantiu a possibilidade da aposentadoria especial ou diferenciada para o servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídos os servidores das autarquias e fundações desses entes federados; porém, mediante a edição de lei complementar.

Conforme determina a Lei nº 9717/98, em seu art. 5º, parágrafo único, “Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria”.

Dessa forma, enquanto não for editada a lei complementar regulando a matéria, as aposentadorias especiais não poderão ser concedidas. Porém, o Superior Tribunal Federal (STF) tem entendido que, enquanto não existir a lei complementar em comento, faz-se a adoção das regras da aposentadoria do RGPS, conforme Súmula Vinculante nº 33, a qual será objeto de análise no capítulo seguinte.

1.4 Requisitos

A aposentadoria especial requer, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes capazes de acarretar danos à sua saúde e à sua integridade física no ambiente de trabalho durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos.

No que se refere a carência para a concessão da aposentadoria especial, em regra, segue a exigência de cento e oitenta contribuições mensais, ou seja, quinze anos de contribuição.

O tempo mínimo de exercício da atividade para ter o direito à aposentadoria especial foi estipulado por lei em quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme a agressividade do agente a que o trabalhador esteve exposto durante sua vida laboral. Quanto à idade, não se exige uma idade mínima.

A legislação estabelece o tempo de quinze anos para trabalhos em mineração subterrânea e em frentes de produção com exposição à associação de agentes físicos, químicos ou biológicos; já com relação a trabalhos com exposição ao agente químico asbestos (amianto) e para trabalhos em mineração subterrânea, mas afastados das frentes de produção com exposição à associação de agentes físicos,

químicos ou biológicos, a lei prevê vinte anos. Ainda, para os demais casos de exposição a agentes nocivos, a previsão é de vinte e cinco anos.

Importante ressaltar que, para a obtenção do benefício, as atividades exercidas são analisadas com base nos critérios de enquadramento do período trabalhado, as quais foram regulamentadas na Instrução Normativa nº 1, de 22 de julho de 2010, ficando assim estabelecido:

Art. 3º Até 28 de abril de 1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, o enquadramento de atividade especial admitirá os seguintes critérios:

I - por cargo público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, consoante as ocupações/grupos profissionais agrupados sob o código 2.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e sob o código 2.0.0 do Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979; ou

II - por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do cargo público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, conforme a classificação em função da exposição aos referidos agentes, agrupados sob o código 1.0.0 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e sob o código 1.0.0 do Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.

Art. 4º De 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997, o enquadramento de atividade especial somente admitirá o critério inscrito no inciso II do art. 3º desta Instrução Normativa.

Art. 5º De 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997.

Art. 6º A partir de 7 de maio de 1999, o enquadramento de atividade especial observará a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física que consta do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Assim, até abril de 1995, o critério estabelecido era por categoria profissional; depois, dependendo do período trabalhado, até 2003, o enquadramento era feito por alguns formulários e laudos; e, por fim, a partir de janeiro de 2004, a comprovação dessas atividades passou a ser feita por meio de um formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Conforme Wladimir Novaes Martinez (2016, p. 80):

Perfil profissiográfico consiste em mapeamento atualizado das circunstâncias laborais e ambientais, com fiel descrição das diferentes funções do empregado, em face dos agentes nocivos, relato da presença, identificação e intensidade dos riscos, referência à periodicidade da execução do trabalho, enfim, relatório eficiente do cenário de trabalho, concebido para fins previdenciários.

O PPP é o documento essencial para fazer a prova da atividade especial. O mesmo é preenchido pelo empregador com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No laudo técnico deverão constar todas as informações necessárias sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

A empresa tem a obrigação de manter o PPP atualizado, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, devendo fornecer uma cópia quando da rescisão do contrato de trabalho.

Por fim, há que se acrescentar que, em casos judiciais, em regra, também se admite perícia técnica, para constatar os agentes nocivos em que o trabalhador teve contato.

Nesse capítulo, foram abordados os aspectos referentes à aposentadoria especial, suas generalidades, sua evolução histórica, bem como os diversos regimes previdenciários com enfoque na aposentadoria especial com seus benefícios previdenciários e requisitos.

No capítulo seguinte, será abordada a aposentadoria especial em suas questões pontuais, onde será analisada a Súmula Vinculante nº 33 do STF, bem como a Lei nº 8.213/1991, o tempo de trabalho e conversões de tempo especial em tempo comum, tempo comum em tempo especial, a aposentadoria especial e a permanência ou o retorno ao trabalho, a exigência de PPP/LTCAT e a Renda Mensal Inicial (RMI): aposentadoria integral/paridade/média/média.

2. APOSENTADORIA ESPECIAL: QUESTÕES PONTUAIS

Nesse capítulo trataremos de questões pontuais referentes à aposentadoria especial do servidor público. Será analisada a Súmula Vinculante nº 33 do STF, bem como a Lei nº 8.213/1991, o tempo de trabalho e as conversões de tempo especial em tempo comum, tempo especial em tempo especial, tempo comum em tempo especial, a possibilidade de permanência ou o retorno ao trabalho.

Nesse sentido, também trataremos de um ponto fundamental que diz respeito às exigências que devem ser cumpridas pelo empregador, ou seja, a elaboração do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e o LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho e, por fim, a Renda Mensal Inicial (RMI), aposentadoria integral, paridade e média.

O caput do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, define claramente o instituto: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.” Desta forma constata-se que a Lei 8.213/91 deixa claro quando a aposentadoria especial é devida.

2.1 A Súmula vinculante nº 33 do STF e a Lei nº 8.213/1991

A Constituição Federal, em seu art. 40, e o art. 57 da Lei nº 8.213/91, como já citado anteriormente, concedem ao servidor público o direito a aposentadoria especial, porém deve ser regulada mediante lei complementar. Todavia, passados mais de trinta anos da CF, a lei complementar ainda não foi editada, causando dessa forma dificuldades ao servidor que busca a aposentadoria especial e gerando muitos mandados de injunção. Para amenizar essa situação, em 09 de abril de 2014, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 33, cujo enunciado possui a seguinte redação:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que

trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.

O objeto da sumula vinculante é pôr fim à grande quantidade de mandados de injunção movidos pelas entidades de classes representantes dos servidores públicos. Salienta-se que a mesma se limitou aos servidores que se enquadram nas condições especificadas no inciso III do § 4º do art. 40.

Graçano (2014 apud SILVA) entende que:

Esta súmula veio por terminar com a necessidade de interposição de Mandado de Injunção por todo o servidor que objetivasse a concessão de aposentadoria especial por ter laborado em condições insalubres, vinculando os demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos da Lei 11.417/2006.

As regras do Regime Geral de Previdência Social a que a súmula faz referência são aquelas instituídas pela Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social e, em seu art. 57, trata da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1991).

Com a aprovação dessa súmula vinculante, o servidor público poderá requerer a aposentadoria especial por condições insalubres, baseando-se no art. 57 da Lei nº 8.213/91. Preenchendo os requisitos do que está disposto nesse artigo, fará jus à aposentadoria especial.

Temporariamente, foi suprida a ausência de norma, mas apenas no que se refere à aposentadoria especial de que trata o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, ou seja, nos casos de servidores que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A súmula não garante a concessão da aposentadoria especial de forma automática; assim não basta ao servidor apenas requerê-la. A súmula, na prática, é uma autorização do STF para que a administração pública, ou seja, o RPPS, conceda o benefício. Ainda, deverá ser feita uma análise e, após, o servidor terá direito se cumprir os requisitos exigidos no RGPS.

Após a edição da súmula, a administração pública terá árduo trabalho de analisar como a mesma será aplicada no RPPS, pois entre os dois regimes existem muitas particularidades e, para tanto, será necessário entender como é a aposentadoria especial no RGPS.

A aposentadoria especial dos segurados do RGPS está prevista no art. 201, § 1º, da CF/1998, conforme segue:

Art. 201 [...] § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (BRASIL, 2005).

Como se percebe, no RGPS a aposentadoria especial também depende de lei complementar e até hoje não criada; porém, no RGPS houve autorização constitucional para que aplicasses os dispositivos da Lei nº 8.213/1991, através do art. 15 da EC nº 20/1998, conforme segue:

Art. 15 - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos Arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda (BRASIL, 1998).

Dessa forma, conclui-se que, para análise da aposentadoria especial do servidor público, aplica-se o art. 57 da Lei nº 8.213/1991; porém, deve-se observar a Nota Técnica nº 02/2014/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS de 15 de maio de 2014, que trata da amplitude dos efeitos da Súmula Vinculante nº 33 em seu item 70, que dispõe o seguinte:

70. Tais hipóteses, que justificam as reduções para 15 e 20 anos no RGPS, não se ajustam à natureza dos serviços prestados pelos órgãos da Administração Pública que possuem em seus quadros servidores titulares de cargos efetivos, pois tais atividades não se enquadram nas atribuições desses cargos. Entende-se, pois que, na concessão de aposentadoria especial ao servidor, aplica-se, em regra, a exigência do cumprimento do tempo de 25 anos em condições especiais, conforme a legislação vigente no período do exercício da atividade.

Logo, tem-se que os servidores públicos não se aposentam com quinze, nem com vinte anos, e sim somente com vinte e cinco anos de exercício em atividades insalubres.

2.2 Tempo de trabalho e conversões de tempo especial em tempo comum, tempo especial em tempo especial, tempo comum em tempo especial

Há servidores que trabalham em situações nocivas à saúde ou integridade física e que não conseguem se aposentar através da aposentadoria especial por não trabalharem por toda sua vida contributiva em atividade potencialmente danosa à saúde ou integridade física. Contudo, esse fato não elimina o risco ao qual ele esteve exposto durante os períodos considerados especiais. Por isso, entende-se que esses segurados devem ter uma contagem diferenciada em seu tempo de contribuição, de forma que o período trabalhado em condições insalubres conte mais que o tempo de contribuição comum. Dessa forma, o mesmo pode converter o tempo especial em comum, aumentando assim o tempo de contribuição total para que o servidor possa se aposentar por tempo de contribuição.

Para converter o tempo especial em comum, basta multiplicar o tempo da atividade especial pelo índice correspondente, conforme art. 70 do Decreto nº 3.048/99:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Tabela 1 – Conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum

Tempo a converter	MULTIPLICADORES	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2	2,33
De 20 anos	1,5	1,75
De 25 anos	1,2	1,4

Fonte: BRASIL (2003)

Assim, como exemplo, se a atividade especial foi exercida sob condições que dariam direito à aposentadoria especial com vinte e cinco anos de contribuição a uma servidora por um período de dez anos, ao converter o período de tempo especial para comum terá doze anos de tempo comum; já um servidor na mesma situação terá catorze anos de tempo comum.

Ou seja, servidora: $10 \times 1,2 = 12$ anos; servidor: $10 \times 1,4 = 14$ anos.

No que se refere à conversão de tempo especial em tempo especial, isto é, quando o servidor exerceu duas ou mais atividades consideradas especiais e que tenham tempos de contribuição diferentes, sem completar o tempo mínimo de contribuição em nenhuma delas, será possível essa conversão, para que o mesmo se aposente pela aposentadoria especial.

Conforme art. 66, § 1º, do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, a atividade com mais tempo de contribuição será considerada para efeito de enquadramento.

Art. 66. Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício serão somados após conversão, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, não serão considerados os períodos em que a atividade exercida não estava sujeita a condições especiais, observado, nesse caso, o disposto no art. 70. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (BRASIL, 2013).

A soma de dois ou mais tempos especiais é feita conforme a tabela abaixo, extraída do § 2º do mesmo dispositivo legal:

Tabela 2 – Soma de duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais

Tempo a converter	MULTIPLICADORES		
	Para 15	Para 20	Para 25
De 15 anos	-	1,33	1,67
De 20 anos	0,75	-	1,25
De 25 anos	0,60	0,80	-

Fonte: BRASIL (2013)

Já em relação à conversão de tempo especial em tempo comum, não existe mais a possibilidade desde a edição da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que vedou a conversão de tempo comum em especial. Até então, era possível a conversão de tempo comum em especial de acordo com o art. 64 do Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, conforme a seguinte tabela:

Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (BRASIL, 1992)

Tabela 3 – Conversão de tempo especial em tempo comum

Atividade a Converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Fonte: BRASIL (1992)

Conforme entendimento jurisprudencial, a conversão só é possível para aposentadorias requeridas antes da edição da Lei nº 9032/95; portanto, se a aposentadoria for requerida após esse período, mesmo que o servidor tenha trabalhado antes da lei, não será possível a conversão de tempo comum em especial.

2.3 Aposentadoria especial e a permanência ou o retorno ao trabalho

Ao criar o instituto da aposentadoria especial, o legislador com certeza partiu do raciocínio de que é de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho, em determinadas atividades, o tempo organicamente suportável para o respectivo exercício, e que a continuidade nessas atividades após esses períodos é absolutamente desaconselhável, por trazer graves riscos à saúde do servidor. Portanto, a legislação deixa de forma clara a proibição de que servidor que se aposentou volte à função ou atividade sob ação dos mesmos agentes nocivos que geraram sua aposentadoria.

Sobre isso, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu art. 57, § 6º, dispõe o seguinte:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei (BRASIL, 1995).

Se retornar ao exercício de risco, o servidor perderá o benefício conforme dispõe o Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, no parágrafo único do art. 69.

Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada:

Parágrafo único. O segurado que retornar ao exercício de atividade ou operação que o sujeite aos riscos e agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço ou categoria de segurado, será imediatamente notificado da cessação do pagamento de sua aposentadoria especial, no prazo de sessenta dias contado da data de emissão da notificação, salvo comprovação, nesse prazo, de que o exercício dessa atividade ou operação foi encerrado (BRASIL, 2013).

Portanto, a consequência para o servidor aposentado pela aposentadoria especial que continuar ou voltar a exercer atividade de risco é a cassação de seu benefício.

2.4 A exigência de PPP/LTCAT

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento que relaciona o histórico profissional do trabalhador, onde constará o mapeamento das atividades e a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho. Seu objetivo é propiciar ao empregado as informações necessárias a futuro requerimento da aposentadoria especial. O mesmo deverá estar sempre atualizado.

De acordo com Martinez (2016, p. 80):

Perfil profissiográfico consiste em mapeamento atualizado das circunstâncias laborais e ambientais, com fiel descrição das diferentes funções do empregado, em face dos agentes nocivos, relato da presença, identificação e intensidade dos riscos, referência à periodicidade da execução do trabalho, enfim, relatório eficiente do cenário do trabalho, concebido para fins previdenciários.

O PPP foi criado pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 05 de dezembro de 2003, e atualmente é regido pela Lei nº 8.213/91, pelo Decreto nº 3.048/99 e pela instrução Normativa INSS/PRESS nº 77 de 21 de janeiro de 2005

Conforme art. 265 da Instrução Normativa nº 77 de 21 de janeiro de 2015, o PPP tem a seguinte finalidade:

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei Nº

9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

No que se refere ao Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, o mesmo é elaborado com o objetivo de verificar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou integridade física, e também a não exposição, para poder avaliar se os mesmos podem gerar insalubridade para os trabalhadores que estão a eles expostos. Esse laudo será elaborado por um médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Conforme Martinez (2016, p. 100),

Trata-se de parecer conclusivo da situação ambiental, devendo refletir a realidade do momento da perícia, sendo absolutamente objetivo quanto às informações consignadas, impondo-se a afirmação imperativa do signatário quanto à presença de agentes nocivos.

A exigência do LTCAT está descrita no art. 58 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe dos Planos de Benefícios da Previdência Social. O mesmo trata ainda do que deve conter no laudo, o qual deve estar sempre atualizado; do contrário, haverá penalidades previstas em lei.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de

efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Importante ressaltar que além das condições ambientais de trabalho, deve constar o LTCAT as informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pela empresa respectiva, de acordo com as normas reguladoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e demais orientações expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

2.5 Renda Mensal Inicial (RMI): aposentadoria integral/paridade/média

A Renda Mensal Inicial (RMI) é o valor do primeiro pagamento a ser recebido pelo beneficiário. Na aposentadoria especial, a RMI é de 100% do salário do benefício.

Conforme Hugo Goes (2005, p. 266),

Para a aposentadoria especial, o salário de benefício é a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Para esse benefício não é aplicado o fator previdenciário.

Portanto, exemplificando, se o segurado tem vinte e cinco anos de contribuição, ou seja, trezentos meses, consideram-se as duzentos e quarenta maiores contribuições (80%), somam-se as mesmas e divide-se por duzentos e quarenta. O valor será o seu salário benefício.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

Nesse sentido, o provento do servidor, que se aposenta com integralidade e paridade, não estará sujeito a qualquer redução,

sendo correspondente a 100% da última remuneração e todo o aumento concedido a remuneração dos servidores ativos será comunicado aos proventos (MAGALHÃES, 2015).

O servidor público que se aposenta nessa modalidade recebe seu salário de forma integral sem nenhuma dedução, bem como se aposenta com paridade, ou seja, todo o aumento e reajustes concedidos aos servidores ativos será e ele também repassado.

CONCLUSÃO

A aposentadoria é um benefício assegurado pela Constituição Federal a qualquer pessoa que contribuiu para a previdência social no decorrer de sua vida laboral. No presente estudo, foi analisada umas das aposentadorias mais controversas do RPPS que é a aposentadoria especial. No primeiro momento, foi realizado um apanhado histórico da aposentadoria especial, seus benefícios e requisitos, bem como os diversos tipos de aposentadoria existente no RPPS e também um enfoque no RGPS.

No segundo momento, realizou-se uma análise mais específica da aposentadoria especial e da possibilidade de usarmos por analogia a Lei do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), ou seja, a Lei nº 8.213/91, já que não temos uma lei específica que discipline essa matéria.

Com a seguinte redação: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”, a Súmula 33 diminuiu em partes as dificuldades que antes eram bem maiores na hora do servidor público requerer a aposentadoria especial. Porém, a súmula não garante a concessão da aposentadoria especial de forma automática; assim, não basta ao servidor apenas requerê-la. A súmula, na prática, é uma autorização do STF para que a administração pública, ou seja, o RPPS, conceda o benefício. Todavia, o servidor somente terá direito ao benefício se verificado o cumprimento dos requisitos exigidos no RGPS.

Na falta de lei complementar que disciplina essa modalidade de aposentadoria, pode-se usar a Lei nº 8.213/1991 do RGPS por analogia. Contudo, como são regimes com características diferentes, essa adaptação é complexa. Um dos pontos que ficou evidenciado é que o servidor público só pode solicitar a aposentadoria especial com vinte e cinco anos laborando em atividade insalubre, não cabendo-lhe solicitar a aposentadoria com quinze e vinte anos de serviço conforme assegurados do regime geral.

Mesmo com as mudanças ocorridas nessa modalidade de aposentadoria, ainda é possível a conversão do tempo especial em comum e do tempo especial em especial. Já a conversão de tempo comum em especial não é mais possível após a edição da Lei nº 9.032/95, assim como o retorno ao trabalho do servidor que se aposentou na função ou atividade, sob ação dos mesmos agentes nocivos que geraram sua aposentadoria. Um dos pontos positivos é que o servidor se aposenta com integralidade e paridade ao cumprir os vinte e cinco anos de função em atividade insalubre devidamente comprovados.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. **Direito Previdenciário**: Curso Completo. Juiz de Fora: Instituto Lydio Machado, 2017. Disponível em: <https://livrodireitoprevidenciario.com>. Acesso em: 03 mai. 2019.

ALVES, Maicon. INSS: aprenda um método para aumentar o seu tempo de contribuição – converter tempo especial em comum. **Rede Jornal Contábil**, jun. 2019. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/inss-aprenda-um-metodo-para-aumentar-o-seu-tempo-de-contribuicao-converter-tempo-especial-em-comum>. Acesso em: 12 ago. 2019

APOSENTADORIA Especial 2019. Disponível em: <https://tabeladoinss2019.com/aposentadoria-especial-2019/>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993**. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Brasília: Câmara dos Deputados e Senado Federal, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados e Senado Federal, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3

do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados e Senado Federal, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005**. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados e Senado Federal, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 1, de 22 de julho de 2010**. Estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em Mandado de Injunção. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2010. Disponível em: [http://www.recursoshumanos.sp.gov.br/normas/Instrucao/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20SPS%20n%C2%BA%2001%20DE%2022jul2010%20-%20atualizada%20at%C3%A9%2026mai2014%20\(1\).pdf](http://www.recursoshumanos.sp.gov.br/normas/Instrucao/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20SPS%20n%C2%BA%2001%20DE%2022jul2010%20-%20atualizada%20at%C3%A9%2026mai2014%20(1).pdf). Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2015. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001**. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm. Acesso em: 02 jun. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp152.htm. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112compilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 29 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.506 de 30 de outubro de 1997**. Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9506.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.717, de 29 de novembro de 1998**. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9717.htm. Acesso em: 12 mai. 2019.

BLUME, Bruno. Como funciona a aposentadoria de políticos? **Politize! Educação Política**, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://politize.jusbrasil.com.br/artigos/415848942/como-funciona-a-aposentadoria-de-politicos>. Acesso em: 02 jun. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC)**. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/56a-legislatura/no-exercicio-do-mandato/plano-de-seguridade-social-dos-congressistas-pssc>. Acesso em: 23 abr. 2019.

CASTRO, Hércules Pereira de. Aposentadoria especial. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2015. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15846. Acesso em: 23 abr. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 14. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

CHAMON Omar. **Introdução ao Direito Previdenciário**. 13. ed. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2017.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de Direito Previdenciário**. 10. ed. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2013.

GOES Hugo. **Manual do Direito Previdenciário**. 1. ed. São Paulo: Ed. Manole, 2005.

IEPREV – INSTITUTO DE ESTUDO PREVIDENCIÁRIOS LTDA. **Manual da conversão do tempo especial em comum**. 2014. Disponível em: http://qualidade.ieprev.com.br/assets/files/pdf/Estudo_contagem_especial_em_comum_matriz.pdf. Acesso em: 12 ago. 2019

JASPER, Fernando. Como funciona a previdência dos militares. E por que ela custa tão caro. **Gazeta do Povo**, Curitiba, jan. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/como-funciona-a-previdencia-dos-militares-e-por-que-ela-custa-tao-caro-cpims7umfjcdz92tojhjwiset/>. Acesso em: 12 jun. 2019.

MAGALHÃES, Camila. Paridade e integralidade na aposentadoria dos servidores. **Servidor Legal**, out. 2015. Disponível em: <https://www.blogservidorlegal.com.br/paridade-e-integralidade-na-aposentadoria-dos-servidores/>. Acesso em: 11 out. 2019.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria Especial**. 8. ed. São Paulo: Ed. LTR 2016.

MARTINS, Bruno Sá Freire. É verdade que a aposentadoria compulsória não será alterada na Reforma da Previdência? **Jornal Jurid**, set. 2019. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/previdencia-do-servidor/e-verdade-que-a-aposentadoria-compulsoria-nao-sera-alterada-na-reforma-da-previdencia>. Acesso em: 14 nov. 2019. ISSN 1980-4288.

NOLASCO, Lincoln. Regimes previdenciários e evolução legislativa dos regimes próprios de previdência social. **Jus.com.br**, out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22825/regimes-previdenciarios-e-evolucao-legislativa-dos-regimes-proprios-de-previdencia-social>. Acesso em: 16 abr. 2019.

OLIVEIRA, Fabio Leal de. **Aposentadoria Especial do Servidor Público**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/aposentadoria-especial-servidor-publico.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

OLIVEIRA, Vanderlei Teixeira de. **Remuneração e Previdência dos Militares**. Disponível em: <http://www.conint.com.br/livro/phist3.htm>. Acesso em: 03 mai. 2019.

PIACINI NETO, Odasir: Súmula Vinculante nº 33 e a aposentadoria especial do servidor público. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <https://odapiacini.jusbrasil.com.br/artigos/116008858/sumula-vinculante-n-33-e-a-aposentadoria-especial-do-servidor-publico>. Acesso em: 09 ago. 2019

PORTO, Valéria; CAETANO, Marcelo Abi-Ramio. A Previdência dos Servidores Públicos Federais: Um Regime Sustentável. **VII Congresso CONSAD de Gestão Pública**, Brasília, mai. 2015. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2236/1/015.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2019.

RAMOS JUNIOR, Waldemar. Os Servidores Públicos têm direito à Aposentadoria Especial? **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <https://saberalei.jusbrasil.com.br/artigos/113727629/os-servidores-publicos-tem-direito-a-aposentadoria-especial>. Acesso em: 14 jun. 2019.

REIS, Tiago. RPPS: Como Funciona O Regime Próprio De Previdência Social? **Suno Research**, São Paulo, fev. 2019. Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/rpps/> Acesso em: 16 abr. 2019.

SANTANA, Nilton Matias de. Apontamentos sobre Previdência Parlamentar. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://nilsonmatias.jusbrasil.com.br/artigos/305957310/apontamentos-sobre-previdencia-parlamentar>. Acesso em: 20 abr. 2019.

SARAIVA, Luis Fernando; CÁSSIA, Rita de. **Montepios e Auxílio Mútuo no Brasil Império**. Disponível em: http://www.abphe.org.br/arquivos/luz-fernando-saraiva_rita-de-cassia-da-silva-almico_2.pdf. Acesso em: 31 mai. 2019

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA. **Previdência no Serviço Público**. Brasília, Ministério da Economia, 2012. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/>. Acesso em: 16 abr. 2019.

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA. **RPPS: Aposentadoria especial de servidores públicos seguirá regras do RGPS**. Brasília, Ministério da Economia, 2014. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/2014/05/rpps-aposentadoria-especial-de-servidores-publicos-seguirao-regras-do-rgps/>. Acesso em: 18 abr. 2019.

SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA. **Orientação Normativa nº 02 de 31 de março de 2009**. Brasília, 2009. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/06/ORIENTACAONORMATIVASPSn02de31mar2009atualizadaate11jul2014-1-1.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.

SILVA, Eduardo Raimundo. **Aposentadoria Especial do Servidor Público: Impactos da Súmula Vinculante nº 33 do STF no Equilíbrio Financeiro e Atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/aposentadoria-especial-servidor-publico-impactos-sumula-vinculante-33-stf-previdencia-social.htm#sdfootnote230sym>. Acesso em: 13 nov. 2019.

PREVIDENCIARISTA. **Aposentadoria Especial – O que é e como funciona**. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/aposentadoria-especial/>. Acesso em: 10 out. 2019.